



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 18/IEF/NAR OLIVEIRA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0009501/2020-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Paulo Elias Oliveira Silva	CPF/CNPJ: 092.946.456-73
Endereço: Rua Eugênio de Carvalho Bilu	Bairro: São Sebastião da Estrela
Município: Santo Antônio do Amparo UF: MG	CEP: 37262-000
Telefone: (35)998133848	E-mail: pauloelias15@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Paulo Elias Oliveira Silva	CPF/CNPJ: 092.946.456-73
Endereço: Rua Eugênio de Carvalho Bilu	Bairro: São Sebastião da Estrela
Município: Santo Antônio do Amparo UF: MG	CEP: 37262-000
Telefone: (35)998133848	E-mail: pauloelias15@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bela Vista	Área Total (ha): 05.00,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26955	Município/UF: Santo Antônio do Amparo
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3159902-F729.66A2.6A16.40F2.BB63.587F.8528.2CB1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00.02,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00.02,00	ha	23K	495.189	7.677.902

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Estrada de acesso à propriedade	00.02,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Ecótono	Inicial	00.02,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha de floresta nativa		0,35	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/08/2020

Data da vistoria: 04/12/2020

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 06/04/2021

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação do Sr. Paulo Elias Oliveira Silva para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 00.20,00 ha. É pretendido com a intervenção requerida a abertura de uma passagem de acesso à propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, localiza-se no município de Santo Antônio do Amparo e possui uma área total de 05.00,00 ha. registrada e 04.92,84 declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que correspondem a 0,1643 módulos fiscais.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande, sub-bacia do Rio Jacaré.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159902-F729.66A2.6A16.40F2.BB63.587F.8528.2CB1

- Área total: 04.92,84 ha

- Área de reserva legal: 00.99,18 ha

- Área de preservação permanente: 00.03,73 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,7901 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 00.88,18 ha

(X) A área está em recuperação: 00.11,00 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

A área proposta não está computada em área de preservação permanente, assim como se possui o mínimo exigido por Lei.

A reserva legal está isolada e demarcada em local apropriado visando a preservação ambiental e o uso da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerente solicita autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 00.02,00 ha, cuja finalidade é abertura de uma estrada acesso para sua propriedade.

A área requerida para supressão é composta por vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

As espécies observadas, dentre outras, foram: goiabeira, casca-danta, pombeiro, entre outras.

Não foi identificada nenhuma espécie de proteção especial.

A área requerida apresenta relevo suave ondulado, com baixo risco de erosão se for bem manejado.

Como a área requerida para supressão está sob domínio do Bioma Mata Atlântica foi apresentado censo florestal englobando toda área requerida.

Foram mensurados todos indivíduos existentes na área que totalizaram 28 árvores. A espécie de maior ocorrência foi o pombeiro.

O rendimento lenhoso estimado foi de 0,35 m³ que serão utilizados na propriedade.

Taxa de Expediente: R\$ 463,95

Taxa florestal: R\$ 9,57

Pagas dia 18/05/2020

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma

- Unidade de conservação: nenhuma

- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área foi realizada dia 04 de dezembro de 2020, acompanhada do proprietário e requerente Sr. Paulo Elias.

Na propriedade existem áreas antropizadas com plantios de café e cultura anuais e de vegetação nativa que compõem a reserva legal e APP.

A propriedade não tem um acesso separado, sendo necessário passar por dentro de uma outra propriedade para acesso à casa do proprietário. Sendo assim, a intervenção é fundamental para que ele possa ter um melhor acesso ao local.

Pudemos verificar que a área requerida é composta por vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial, com pequenas árvores e arbustos.

Não existe na área nenhuma espécie de proteção especial ou que conste da lista da Portaria MMA nº 443.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *suave ondulada*

- Solo: *Argissolo*

- Hidrografia: *Bacia hidrográfica do Rio Grande, sub-bacia do Rio Jacaré. Existe uma pequena área de 00,0310 ha de APP na propriedade às margens de um córrego que passa por ela.*

4.3.2 Características biológicas:

- *Vegetação: inserida Bioma Mata Atlântica, com presença de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. Não existe nenhuma espécie da flora ameaçadas de extinção na área onde haverá supressão.*

- *Fauna: Não foi observada presença de animais no local, além de pequenos pássaros, não sendo nenhum ameaçado de extinção.*

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área de reserva legal é a mais adequada e junto com os demais fragmentos de vegetação nativa formam um importante corredor ecológico.

O plano de utilização pretendida apresentado pelo requerente solicita a alteração do uso do solo para abertura de um acesso à sua propriedade.

Como já informado anteriormente, a vegetação da área requerida é de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

A referida intervenção se justifica pela necessidade de um melhor acesso à propriedade, pois o acesso existente é por dentro de outra propriedade e é preciso um acesso sem precisar adentrar à propriedade vizinha.

A vegetação é pouco expressiva e não possui espécie protegidas entre as existentes na área.

O volume estimado para supressão é de 0,35 m³ de lenha nativa.

Foi proposto PTRF para formação de floresta própria visando o enriquecimento e recuperação de uma área de 0,11 ha para pagamento da reposição florestal.

A proposta está adequada e deverá ser implantada conforme projeto apresentado.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que a área requerida para supressão é passível de autorização, sendo esta intervenção de grande importância para melhor acesso à propriedade.

Desta forma, deve-se outorgar o corte e destoca da vegetação localizada dentro da área autorizada de 00.02,00 ha.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente. Abaixo estão listados os impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras.

- Desenvolvimento de processos erosivos: A retirada da vegetação pode contribuir para a ocorrência de processos erosivos no local.

- Geração de ruídos: movimentação de máquinas, equipamentos e funcionários durante a exploração da área.

- Alteração da fauna: afugentamento da fauna em decorrência de ruídos e movimentação das máquinas.

- Alteração estético-visual: a retirada da vegetação irá alterar o visual do local já que a implantação da cafeicultura difere das feições naturais do ambiente

Medidas mitigadoras:

- A delimitação clara das áreas para evitar intervenção fora dos limites estabelecidos;

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 67/2021

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Paulo Elias Oliveira Silva, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,02 ha para abertura de uma passagem de acesso à propriedade.

O imóvel denominado Fazenda Bela Vista é propriedade do requerente, possui área de 5,00 hectares, está registrado na matrícula nº 26.955 do CRI da comarca de Bom Sucesso/MG, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Santo Antônio do Amparo/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que a técnica gestora responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0009501/2020-53, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006002626.

Nome do Profissional: Saulo Lima de Castro

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Mapa topográfico, PUP, PTRF

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui um Auto de Infração lavrado em face do requerente, todavia, a infração lavrada no Auto de Infração nº 99008/2018 ocorreu em local diverso à área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,02 ha, para abrir uma passagem de acesso à propriedade.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, a intervenção requerida se justifica pela necessidade de um melhor acesso à propriedade, pois o acesso existente é por dentro de outra propriedade vizinha; a área requerida para supressão é composta por vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração e que não foi identificada nenhuma espécie de proteção especial.

Por último, a técnica gestora ressaltou que a área requerida para supressão é passível de autorização, sendo a intervenção de grande importância para melhor acesso à propriedade e opinou pelo deferimento ao corte e destoca da vegetação localizada dentro da área requerida de 0,02,00 ha.

6.5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida; que a área proposta não está computada em área de preservação permanente, assim como se possui o mínimo exigido por Lei; e que a reserva legal está isolada e demarcada em local apropriado visando a preservação ambiental e o uso da propriedade.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente propôs um PTRF para formação de floresta própria visando o enriquecimento e recuperação de uma área de 0,11 ha para cumprimento da reposição florestal.

Desta forma, a técnica responsável avaliou o estudo e entendeu que a proposta está adequada e deverá ser implantada conforme projeto apresentado.

6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo área de 0,02 ha, localizada na propriedade Fazenda Bela Vista, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,11 ha, tendo como coordenadas de referência 495.231 x; 7.677.940 y e 495.168 x; 7.677.960 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de recuperação, no prazo de 03 anos.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(X) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi proposta PTRF para formação de floresta própria visando o enriquecimento e recuperação de uma área de 0,11 ha para pagamento da reposição florestal.

A proposta está adequada e deverá ser implantada conforme projeto apresentado.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Marcela Cristina de Oliveira Mansano**
 MASP: **1.146.608-3**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg****MASP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 13/09/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Gerente**, em 20/09/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27648521** e o código CRC **B1830E3C**.